



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS
GABINETE DA PRÊSIDENCIA

DOQ 205

LEI Nº1602, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021.

AUTOR: VER. JOÃO PEDRO DE SOUZA LEMOS

**“DISPÕE SOBRE CRITÉRIO PARA
CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA
EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS
COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A Câmara Municipal de Queimados, por seus representantes legais, APROVOU e eu PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º. As empresas prestadoras de serviços terceirizados, contratadas por órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, não deverão utilizar mão de obra em que haja trabalhadores com condenação penal transitada em julgado, relativa a crimes:

I - decorrentes da Lei Federal nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha;

II - decorrentes da Lei Federal nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - previstos no artigo 217-A a 218-C do Código Penal Brasileiro;

IV - de natureza sexual contra crianças ou adolescentes previstos na legislação do País;

Parágrafo Único - A vedação prevista no caput permanece até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

Art. 2º. Constarão no edital de chamamento público e no contrato de prestação de serviços entre o poder público e a empresa contratada, cláusulas contendo a vedação prevista nesta lei.

Art. 3º. Nos casos de continuidade dos contratos de prestação de serviços entre empresas e o poder público municipal preexistentes à vigência da presente lei, seja por renovação direta ou nos casos de nova licitação, todos os trabalhadores deverão atender os dispostos constantes no parágrafo anterior.

Art. 4º. Esta Lei não se aplica aos contratos em curso, nem os oriundos de licitação cujo instrumento convocatório haja sido publicado em data anterior à sua vigência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.